

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 7.011, DE 2013

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho acerca do trabalho em minas de subsolo.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

Como foi bem delineado pelo relatório apresentado pelo ilustre relator, o projeto em tela objetiva alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho acerca do trabalho em minas de subsolo.

O projeto é estruturado com base na suposição de que, devido à pungência do setor da mineração nacional para a economia brasileira, é importante “modernizar” as relações trabalhistas da mineração subterrânea sem precarizar condições de trabalho.

O projeto prevê a reformulação da Seção X que trata do trabalho em minas de subsolo. Vejam bem, trabalho em minas de subsolo.

Cabe ressaltar que trabalhadores que enfrentam este tipo de condição de trabalho têm direito à aposentadoria especial com tempo de contribuição de quinze anos, nas hipóteses de trabalho na frente de produção. Não existe outra hipótese de aposentadoria especial com tempo menor que este. Será que a Previdência está equivocada quanto ao desgaste sofrido pelo trabalhador neste regime de trabalho?

O projeto, apesar de afirmar que não precariza o trabalho, estipula condições de trabalho muito mais gravosas do que a legislação já vigente. Vejam os:

- a) Retira da jornada de trabalho o tempo de deslocamento da

boca da mina até o local de trabalho, oferecendo como possível moeda de troca um pagamento equivalente a 10% (dez por cento) do valor da hora trabalhada. Ou seja, 90% de redução.

- b) A lei fixa a jornada em 6 (seis) horas, podendo ser elevada até 8 (oito) horas diárias, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. O projeto possibilita jornadas de até 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não sendo devido o pagamento de horas extraordinárias referentes ao tempo trabalhado na décima primeira e na décima segunda hora.
- c) A lei fixa intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos para repouso após cada período de 3 (três) horas consecutivas de trabalho, computada na duração normal de trabalho efetivo. O projeto prevê que as pausas podem ser somadas e concedidas em intervalo único durante a jornada de trabalho.
- d) A idade permitida para o trabalho é a compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos. O projeto amplia a idade para a faixa compreendida entre 18 (dezoito) e 65 (sessenta e cinco) anos.

É nítida a precarização proposta no projeto. O que nos causa espanto é que área tão sensível, na qual trabalhadores são expostos às piores condições de trabalho, seja alvo de proposta de mudança com a justificativa que de a alteração redundará em “maior oferta de emprego e aumento da empregabilidade.”.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n. 7011, de 2013, de autoria do Deputado Edinho Bez.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Deputado ASSIS MELO-PCdoB-RS